



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.446-A, DE 2019

(Do Sr. André Ferreira)

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para incluir a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 2024/22 e 4554/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2024/22 e 4554/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para incluir a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3ºA:

Art. 3ºA O Sistema Único de Saúde deverá fornecer equoterapia, sempre que houver prescrição médica em conformidade com Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, a prática da equoterapia está praticamente consolidada, tanto do ponto de vista científico como jurídico.

Pesquisas científicas demonstram seus benefícios em situações onde há comprometimento neurológico e motor associados tais como na mielomeningocele¹, Síndrome de Down², sequelas de acidente vascular cerebral³, além de alterações motoras em idosos⁴ ou prematuros⁵, dentre outras.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, por meio da Resolução nº 348, de 2008, já reconhece a equoterapia como recurso terapêutico, de caráter transdisciplinar, inserida no campo das práticas integrativas e complementares.

O Ministério da Saúde tem uma Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC), publicada pela Portaria nº 971, de

¹ SANCHES, S.M.N.; VASCONCELOS, L.A.P. Equoterapia na reabilitação da meningoencefalocle: estudo de caso. *Fisioterapia e Pesquisa*, v.17, n.4, p.358-361, 2010.

² TORQUATO, J.A. *et al.* A aquisição da motricidade em crianças portadoras de Síndrome de Down que realizam fisioterapia ou praticam equoterapia. *Fisioterapia em Movimento*, v.6, n.3, p.515-525, 2013.

³ BEINOTTI, F. *et al.* Use of hippotherapy in gait training for hemiparetic post-stroke. *Arquivos de Neuro-Psiquiatria*, v.68, n.6, p.908-913, 2010.

⁴ TOIGO, T.; LEAL, E.C.P. JUNIOR; AVILA, S.N. O uso da equoterapia como recurso terapêutico para melhora do equilíbrio estático em indivíduos da terceira idade. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, v.11, n.3, p.391-403, 2008.

⁵ MARCELINO, J.F.Q.; MELO, Z.M. Equoterapia: suas repercussões nas relações familiares da criança com atraso de desenvolvimento por prematuridade. *Estudos de Psicologia (Campinas)*, v.23, n.3, p.279-287, 2006.

2006⁶, mas não inclui a equoterapia, apesar de incluir outras práticas suportadas por menor evidência científica e de aceitação ainda incipiente por profissionais de saúde.

Agora, com a promulgação da Lei nº 13.830, em 13 de maio de 2019, a equoterapia passa a ser reconhecida com prática terapêutica e método de reabilitação. Portanto, nada mais justo que ela esteja disponível a todos os usuários do Sistema Único de Saúde.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado ANDRÉ FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.830, DE 13 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da equoterapia.

§ 1º Eequoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I - equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

⁶ A Portaria nº 971, de 2006, foi revogada para consolidação, estando atualmente a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS na Portaria de Consolidação nº 2, de 2017.

II - programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcos Montes Cordeiro
Damares Regina Alves

RESOLUÇÃO Nº 348, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre o reconhecimento da EQUOTERAPIA como recurso terapêutico da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso II do artigo 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, em sua 167ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 27 de março de 2008, em sua sede, situada na SRTVS, Quadra 701, Conj. L, Ed. Assis Chateaubriand, Bloco II, Sala 602/614, Brasília - DF, deliberou:

Considerando as evidências científicas sobre Equoterapia, podendo também ser denominada Hipoterapia, desenvolvidas nacional e internacionalmente;

Considerando o desenvolvimento técnico-científico da Equoterapia no Brasil, com apresentação de resultados evidentes na recuperação funcional, sendo parte de programas de

formação em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional como disciplina curricular enquanto recurso terapêutico e em projetos de extensão e pesquisa;

Considerando o Parecer nº. 008/2008 exarado por este COFFITO sobre as evidências sociais e científicas que sustentam a Equoterapia apreendida como recurso terapêutico do rol de tratamentos utilizados pelos fisioterapeutas e pelos terapeutas ocupacionais;

Considerando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde - SUS, aprovada na Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, que contempla sistemas médicos complexos e recursos terapêuticos, os quais envolvem abordagens que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade, também denominados pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) de Medicina Tradicional e Complementar/ Alternativa (MT/MCA); resolve:

Art. 1º - Reconhecer a Equoterapia como recurso terapêutico, de caráter não corporativo, transdisciplinar aos tratamentos utilizados pelos Fisioterapeutas e pelos Terapeutas Ocupacionais inseridos no campo das práticas integrativas e complementares.

Art. 2º - No exercício de suas atividades profissionais, o Fisioterapeuta poderá aplicar seus princípios profissionais na Equoterapia, com base no diagnóstico cinesiológico-funcional em consonância com a Classificação Internacional de Funcionalidade e de acordo com os objetivos terapêuticos específicos da sua área de atuação.

.....

PORTARIA Nº 971, DE 03 DE MAIO DE 2006

Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade da atenção como diretriz do SUS;

Considerando o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080/90, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) vem estimulando o uso da Medicina Tradicional/Medicina Complementar/Alternativa nos sistemas de saúde de forma integrada às técnicas da medicina ocidental modernas e que em seu documento “Estratégia da OMS sobre Medicina Tradicional 2002-2005” preconiza o desenvolvimento de políticas observando os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional e acesso;

Considerando que o Ministério da Saúde entende que as Práticas Integrativas e Complementares compreendem o universo de abordagens denominado pela OMS de Medicina Tradicional e Complementar/Alternativa - MT/MCA;

Considerando que a Acupuntura é uma tecnologia de intervenção em saúde, inserida na Medicina Tradicional Chinesa (MTC), sistema médico complexo, que aborda de modo integral e dinâmico o processo saúde-doença no ser humano, podendo ser usada isolada ou de forma integrada com outros recursos terapêuticos, e que a MTC também dispõe de práticas corporais complementares que se constituem em ações de promoção e recuperação da saúde e prevenção de doenças;

Considerando que a Homeopatia é um sistema médico complexo de abordagem integral e dinâmica do processo saúde-doença, com ações no campo da prevenção de agravos, promoção e recuperação da saúde;

Considerando que a Fitoterapia é um recurso terapêutico caracterizado pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas e que tal abordagem incentiva o desenvolvimento comunitário, a solidariedade e a participação social;

Considerando que o Termalismo Social/Crenoterapia constituem uma abordagem reconhecida de indicação e uso de águas minerais de maneira complementar aos demais tratamentos de saúde e que nosso País dispõe de recursos naturais e humanos ideais ao seu desenvolvimento no Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando que a melhoria dos serviços, o aumento da resolutividade e o incremento de diferentes abordagens configuram, assim, prioridade do Ministério da Saúde, tornando disponíveis opções preventivas e terapêuticas aos usuários do SUS e, por conseguinte, aumentando o acesso, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Esta Política, de caráter nacional, recomenda a adoção pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da implantação e implementação das ações e serviços relativos às Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 2º Definir que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema da Política ora aprovada, devam promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades, na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

PROJETO DE LEI N.º 2.024, DE 2022

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3446/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 13/07/2022 17:47 - MESA

PL n.2024/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica autorizado o Ministério da Saúde a incluir a equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§1º. O Ministério da Saúde deverá regulamentar a disponibilização do tratamento de equoterapia pelo SUS em até 30 (trinta) dias.

§2º. Ficam autorizados os entes federativos a firmarem ajustes com entidades públicas ou privadas para prestação dos serviços de equoterapia, mediante contrato, convênio, termo de fomento, termo de cooperação, ou outro instrumento congênere, para tratamento da pessoa com deficiência.”(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.830 de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre a prática da equoterapia, reconheceu esta como método de reabilitação de que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

A equoterapia, ou terapia assistida por cavalos, é um método terapêutico que utiliza o cavalo por meio de uma abordagem multidisciplinar em que envolve profissionais da saúde e educação, com o contato direto com o cavalo, por meio da equitação.

Os avanços que a prática tem trazido no tratamento de pessoas com deficiência físicas, psíquicas e/ou motores são notórios e universalmente reconhecidos, tanto pelos profissionais envolvidos no tratamento, cientistas e pesquisadores, como também nos próprios pacientes tratados.

Contudo, ainda é muito limitado o acesso ao tratamento por meio da equoterapia, tanto privado quanto público.

Ademais, alguns federativos já vêm reconhecendo a importância do tratamento da equoterapia, principalmente no tratamento de portadores de espectro autista, que já vem firmando ajustes com entidades públicas ou privadas.

Por tais razões, apresentamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, que autoriza este tratamento por meio do SUS permitindo o acesso àqueles que não têm.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada **PAULA BELMONTE**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.830, DE 13 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da equoterapia.

§ 1º Eequoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I - equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II - programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III - acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV - provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcos Montes Cordeiro
Damares Regina Alves

PROJETO DE LEI N.º 4.554, DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Dispõe sobre a inclusão da Equoterapia como prática terapêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3446/2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Dispõe sobre a inclusão da Equoterapia como prática terapêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem como objetivo reconhecer a equoterapia, também conhecida como hipoterapia, como prática terapêutica complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A equoterapia será oferecida a pacientes com indicação médica, considerando seus benefícios terapêuticos para diversas condições de saúde, incluindo, mas não se limitando a: Transtorno do Espectro Autista (TEA), paralisia cerebral, lesões cerebrais e outras enfermidades que possam se beneficiar desta modalidade terapêutica.

Art. 3º Os centros de saúde do SUS que oferecerem a equoterapia devem:

I - Possuir profissionais capacitados e habilitados para a prática da equoterapia, respeitando as diretrizes técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

II - Assegurar instalações e ambientes adequados para a prática terapêutica, garantindo a segurança do paciente e do animal.

III - Desenvolver programas de treinamento e capacitação contínua para os profissionais envolvidos na prática.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em conjunto com entidades representativas da área de equoterapia, estabelecerá diretrizes técnicas e padrões para a implementação, acompanhamento e avaliação da equoterapia no âmbito do SUS.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

JUSTIFICAÇÃO

O papel transformador e curativo da interação entre seres humanos e animais é amplamente reconhecido por diversas culturas ao longo da história. No contexto contemporâneo, a equoterapia, também conhecida como hipoterapia, tem se destacado como uma prática terapêutica que utiliza cavalos na promoção da reabilitação física, psicológica e social de pacientes com diferentes condições de saúde.

Estudos científicos têm consistentemente demonstrado os benefícios da equoterapia para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), paralisia cerebral, lesões cerebrais, entre outras condições. Os movimentos rítmicos e tridimensionais do cavalo proporcionam estímulos neuromusculares únicos, que auxiliam no desenvolvimento do equilíbrio, coordenação motora, força muscular e outras habilidades motoras. Ademais, a relação estabelecida entre o paciente e o animal promove ganhos emocionais e psicológicos, como aumento da autoestima, confiança e habilidades sociais.

Além dos benefícios diretos à saúde, a equoterapia representa uma abordagem holística e humanizada de cuidado, alinhada com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) de universalidade, integralidade e equidade. A inclusão desta prática terapêutica no SUS é, portanto, uma oportunidade para ampliar o leque de tratamentos oferecidos à população, promovendo a reabilitação e qualidade de vida de inúmeros brasileiros.

Em diversos países, a equoterapia já é reconhecida e integrada aos sistemas de saúde, evidenciando resultados positivos e a satisfação dos pacientes. Ao considerarmos a rica cultura equestre do Brasil e o potencial terapêutico da prática, é imprescindível que o SUS avance na incorporação da equoterapia como tratamento complementar.

Por todos estes motivos, urge a necessidade de reconhecimento e regulamentação da equoterapia como prática terapêutica no SUS, garantindo que mais brasileiros tenham acesso a essa modalidade de tratamento, com os padrões de qualidade e segurança exigidos pelo sistema.

Deste modo, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando a promoção da saúde, bem-estar e qualidade de vida da população brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

Apresentação: 19/09/2023 19:45:17.760 - MESA

PL n.4554/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239286907800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2019

Apensado: PL nº 2.024/2022

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para incluir a equoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: Deputado ANDRÉ FERREIRA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado André Ferreira, tem por finalidade determinar a oferta de equoterapia pelo Sistema Único de Saúde (SUS) sempre que houver prescrição médica em conformidade com Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde. A determinação se daria pela inclusão de artigo na Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre a prática de equoterapia.

Em sua justificação, o Autor aponta o consenso científico sobre os benefícios que a equoterapia pode levar a pessoas com comprometimentos neurológicos. Ressalta, ainda, que a promulgação da Lei nº 13.830/2019 consagrou o reconhecimento dessa modalidade terapêutica e, portanto, seria justo que constasse entre os tratamentos disponibilizados pelo SUS.

À Proposição foram apensados dois Projetos de Lei. O primeiro deles, PL nº 2.024, de 2022, de autoria da nobre Deputada Paula Belmonte, também altera a Lei nº 13.830/2019 para incluir dispositivo que autoriza o Ministério da Saúde a incluir a equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no âmbito do SUS. O referido PL



ainda autoriza que os entes federativos firmem convênios com entidades públicas ou privadas para a prestação dos serviços de equoterapia. O segundo apenso, PL nº 4.554, de 2023, de autoria do Deputado Abílio Brunini, tem como objetivo reconhecer a equoterapia como prática terapêutica complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

As proposições tramitam em regime ordinário, foram distribuídas à Comissão de Saúde, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Saúde.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A equoterapia define-se como o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência. Foi regulamentada pela Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, e tem seu uso condicionado à apresentação de um parecer favorável após avaliação médica, psicológica e fisioterápica. Sua prática deve ser orientada com a observância de algumas condições, entre as quais a atuação de uma equipe multidisciplinar, da qual constarão médico e médico veterinário, além de uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, que poderão contar com a colaboração de outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, caso necessários e desde que possuam curso específico de equoterapia. A Lei ainda prevê o estabelecimento de outras condições, a serem definidas em regulamento, conforme art. 3º da já citada Lei nº 13.830/2019.



O processo terapêutico da equoterapia ampara-se no emprego do cavalo como agente promotor de ganhos físicos e mentais dos pacientes. Por meio da interação com o animal, que inclui os primeiros contatos, cuidados preliminares e o ato de montar, os pacientes desenvolvem habilidades de socialização, ganham autoconfiança e melhoram sua percepção corporal e capacidade de movimento. Os movimentos do animal alteram constantemente o centro de massa dos cavaleiros, gerando reações dinâmicas nos pacientes e estimulando tanto os órgãos dos sentidos quanto os responsáveis pelo movimento e pelo equilíbrio. Como resultado, há melhoras na postura, no equilíbrio, no tônus e na força muscular, na coordenação motora e na conscientização do próprio corpo.

Infelizmente, em que pese certos avanços pontuais, como a oferta de equoterapia em alguns Institutos Federais de Educação¹ ou por meio da parceria entre o Governo do Distrito Federal e sua Polícia Militar², o Poder Público tem falhado em garantir o acesso necessário a essa modalidade de tratamento. Acreditava-se que a regulamentação tornaria o tratamento mais acessível, mas não foi o que se viu.

Nesse sentido, consideramos importante que se inclua na lei mais instrumentos para que a terapêutica seja mais difundida e seus benefícios possam ser levados a mais cidadãos brasileiros. É, portanto, com bons olhos que vemos a proposição principal e seu apensado, sem sombra de dúvidas propostas meritórias.

Acreditamos que o melhor caminho será a autorização para a inclusão da terapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), entretanto, sem a definição de prazos ou estabelecimento de direcionamentos absolutos, de modo a se respeitar a autonomia dos outros Poderes e entes federativos. A referida Política foi instituída em 2006 e, desde então, vem sendo aperfeiçoada com o acréscimo de novas práticas. Hoje, além de acupuntura, homeopatia e fitoterapia, que figuraram entre as primeiras práticas da Política, ela abarca a aromaterapia, a apiterapia, a osteopatia, a naturopatia, a musicoterapia, entre outras. Note-se

1 [Equoterapia - Ministério da Educação \(mec.gov.br\)](https://educacao.mec.gov.br)

2 [Agência Brasília \(agenciabrasilia.df.gov.br\)](https://agenciabrasilia.df.gov.br)



que algumas dessas práticas não possuem regulamentação legal, como possui a equoterapia. Mais legítima, portanto, torna-se a demanda por sua inclusão.

De acordo com o inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão de Saúde debate e vota, entre outros assuntos relativos à saúde em geral, temas dedicados ao SUS, às políticas de saúde e às medicinas alternativas. Analisando-se as proposições ora em comento a partir dessa perspectiva e nos restringindo ao âmbito de competência desta Comissão, parece-nos claro que sua relevância e seu mérito precisam ser reconhecidos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, bem como do Projeto de Lei nº 2.024, de 2022, e do Projeto de Lei nº 4.554, de 2023, apensados, na forma de SUBSTITUTIVO apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2023.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator



ANEXO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2019 (APENSOS: PL Nº 2.024, DE 2022; PL Nº 4.554, DE 2023)

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-A O Ministério da Saúde fica autorizado a expedir instruções para a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) ou instrumento que a substitua.

Parágrafo único. Os entes federativos podem firmar ajustes com entidades públicas ou privadas para prestação dos serviços de equoterapia no tratamento da pessoa com deficiência, mediante contrato, convênio, termo de fomento, termo de cooperação, ou outro instrumento congênere.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2023.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 25/10/2023 14:22:03.163 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 3446/2019
PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.446/2019, do PL 2024/2022 e do PL 4554/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Pupprio, Bebeto, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Pompeo de Mattos, Priscila Costa, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2019 (APENSOS: PL Nº 2.024, DE 2022; PL Nº 4.554, DE 2023)

Altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-A O Ministério da Saúde fica autorizado a expedir instruções para a inclusão da equoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) ou instrumento que a substitua.

Parágrafo único. Os entes federativos podem firmar ajustes com entidades públicas ou privadas para prestação dos serviços de equoterapia no tratamento da pessoa com deficiência, mediante contrato, convênio, termo de fomento, termo de cooperação, ou outro instrumento congênere.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

